



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)</u>
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR ADJUNTO DA ANVISA. PROPOSTA FORMAL DE EMPREGO. DIRETOR EM EMPRESA QUE ATUA NO SETOR REGULADO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE OUTRAS PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO**, Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que exerceu o cargo no período de 2 de setembro de 2019 a 1º de janeiro de 2025.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de Diretor de Assuntos Regulatórios na empresa TCI Laboratório Biotecnológico Ltda. após o exercício de cargo de Diretor Adjunto da Anvisa no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO** (DOC nº 6331183), Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de dezembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de possível situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo de Diretor Adjunto da Anvisa no período de 2 de setembro de 2019 a 1º de janeiro de 2025 e é servidor público aposentado da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Saneamento da Prefeitura Municipal de Areal - RJ.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e as atividades privadas pretendidas, detalhadas no Formulário de Consulta e documentos anexos.

4. A descrição das principais atribuições do cargo público em exercício estão dispostas no item 13 do Formulário de Consulta, bem como estão previstas no art. 174 da [Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021](#), sendo relevantes para a análise de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada.

5. O consulente informa que considera ter tido acesso a informações privilegiadas, com base no que descreveu no item 14 do seu Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Como Diretor Adjunto, participo de todas as decisões estratégicas, bem como coordeno a operação administrativa e regulatória, com nível de acesso pleno a todos os conteúdos dos processos regulatórios submetidos a ANVISA.

Responsável pela organização das pautas a serem deliberadas pelo Diretor Presidente e também acompanhando o Diretor Presidente em agendas oficiais com autoridades, participando de reuniões e discussões técnicas e políticas com crítico grau de sigilo.

No que tange aos processos do setor regulado, que são submetidos para deliberação da Diretoria Colegiada, tenho acesso aos documentos contendo informações técnicas, segredos industriais e informações de mercado da ampla gama de produtos regulados por esta Agência, tais como, vacinas, medicamentos, cosméticos, tabaco, dispositivos médicos, pesquisa clínica, pesquisa de produtos para saúde, elaboração de resoluções de diretoria colegiada (RDC) etc."

6. Em relação à pretensão, o consulente relata que recebeu proposta formal para assumir o cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios na empresa TCI Laboratório biotecnológico Ltda., com atribuições que envolvem atividades de acompanhamento de processos administrativos regulatórios e relações institucionais com órgãos da administração pública, conforme descrito no item 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

**17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

[REDACTED]

7. O consulente considera que a proposta pode gerar conflito de interesses, conforme

descreveu no item 18 do Formulário de Consulta Acerca de Conflito de Interesse: "No desempenho do cargo de Diretor adjunto do Diretor Presidente da ANVISA e no período da quinta Diretoria, trabalhei em processos de regulação e processos de recursos administrativos de empresas do setor regulado pela agência, emitindo parecer e acessando decisões de interesse da indústria e dos entes regulados, gerando um cabedal de conhecimento regulatório com potencial capacidade de influenciar diversos aspectos do setor regulado".

8. A proposta de prestação de serviços foi formalizada por escrito (DOC nº 6331184) e trata de convite para o cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios na empresa, após o término de seu mandato na Anvisa. A TCI Laboratório Biotecnológico Ltda. - CNPJ nº 86.520.178/0001-89 - é uma empresa brasileira que tem por objeto a pesquisa, o desenvolvimento e a fabricação de produtos do segmento da saúde voltados para promover a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros. Eis os principais destaques:

(...)

Considerando as peculiaridades do setor saúde, bem como a complexidade das normas sanitárias aplicáveis ao segmento em que atua, a TCI LABORATÓRIO BIOTECNOLÓGICO possui um departamento responsável pelo acompanhamento dos processos administrativos regulatórios e a relação institucional da empresa com os órgãos da administração pública.

Nesse sentido, avaliando O perfil e a experiência profissional de V.Sa., principalmente tomando por base o fato de que vosso mandato como Diretor-Adjunto da ANVISA se encerrará em dezembro de 2024, vimos, respeitosamente, a presente CARTA CONVITE para que V.Sa. ocupe o cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios da TCI LABORATÓRIO BIOTECNOLÓGICO:

1. Estrutura e Vínculo: Diretor de Assuntos Regulatórios, vinculado diretamente a direção da TCI LABORATÓRIO BIOTECNOLÓGICO.

(...)

4. Início do vínculo: Imediato, após o desligamento de V.Sa. do cargo de Diretor Adjunto da ANVISA.

9. O consulente afirma que não manteve relacionamento relevante, em razão do exercício de seu cargo público, com a pessoa jurídica à qual a proposta se refere, conforme indicado 19 do Formulário de Consulta, e descreve: "Embora não tenha tido relação direta com a empresa ou seus sócios, ressalto que como Diretor Adjunto atuei em diversas pautas do setor regulado, que foram deliberadas pela diretoria colegiada da agência e pautas que ainda se encontram em análise e discussão para posterior deliberação. Acredito que o convite é proveniente do conhecimento que eu adquiri no desempenho da função".

10. O presente processo foi redistribuído a minha relatoria, em 10 de janeiro de 2025, (Despacho nº 6356562) por ter sido designado anteriormente como Conselheiro Relator do Processo nº **00191.001103/2024-72**, recebido por esta CEP em 12 de novembro de 2024, do mesmo consulente.

11. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Dessa forma, verifica-se que o consultente, na condição de Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

14. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Diante dos elementos constantes nos autos, cumpre destacar que a pretensão do consultente de assumir cargo de direção institucional em empresa atuante no segmento de consultoria em Saúde, com foco em medicamentos e produtos correlatos, após o término de seu mandato na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, insere-se no rol de situações suscetíveis à caracterização de conflito de interesses previstas na Lei nº 12.813, de 2013.

16. O consultente demonstra a intenção de atuar no setor regulatório, como Diretor de Assuntos Regulatórios na empresa TCI Laboratório Biotecnológico Ltda., após o término do exercício de cargo de Diretor Adjunto da Anvisa.

17. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, as atribuições do consultente no exercício do cargo que atualmente ocupa e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Extrai-se do art. 2º da [Lei nº 9.782/99, de 26 de janeiro de 1999](#), que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possui as seguintes competências:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

19. As competências da Anvisa estão disciplinadas no art. 7º da referida lei supramencionada, transcrita a seguir:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XII - (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopeia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei no 8.884, de 1994; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Vide Medida Provisória nº 2.000-17, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

20. A competências dos Diretores Adjuntos estão disciplinadas no art. 174 da Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, conforme abaixo:

Art. 174. Compete, em comum, aos Diretores Adjuntos:

I - assistir aos Diretores no desempenho de suas funções regimentais;

II - desempenhar competências eventualmente delegadas pelo Diretor, no limite da legislação aplicável;

III - assessorar os Diretores nas reuniões da Diretoria Colegiada, incluindo o circuito deliberativo;

IV - analisar, acompanhar e opinar sobre a pauta, votos, pareceres e outros documentos submetidos à Diretoria Colegiada, apoiando seu processo de decisão;

V - auxiliar o Diretor no desenvolvimento e implementação das estratégias da Diretoria;

VI - adotar as providências para a implementação das decisões da Diretoria Colegiada;

VII - coordenar as ações de organização técnico-administrativas da Diretoria; e

VIII - assistir ao Diretor na edição de atos normativos.

§ 1º Os Diretoores Adjuntos serão indicados por Diretor e nomeados pelo Diretor-Presidente.

§ 2º O Diretor Adjunto não substitui o Diretor nas reuniões de Diretoria Colegiada.

21. A finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

22. O conselente como Diretor Adjunto ocupava uma posição estratégica aos objetivos institucionais da Agência, conforme ele mesmo descreveu no item 14 do seu Formulário de Consulta: *"participo de todas as decisões estratégicas, bem como coordeno a operação administrativa e regulatória, com nível de acesso pleno a todos os conteúdos dos processos regulatórios submetidos a ANVISA. Responsável pela organização das pautas a serem deliberadas pelo Diretor Presidente e também*

*acompanhando o Diretor Presidente em agendas oficiais com autoridades, participando de reuniões e discussões técnicas e políticas com crítico grau de sigilo. No que tange aos processos do setor regulado, que são submetidos para deliberação da Diretoria Colegiada, tenho acesso aos documentos contendo informações técnicas, segredos industriais e informações de mercado da ampla gama de produtos regulados por esta Agência, tais como, vacinas, medicamentos, cosméticos, tabaco, dispositivos médicos, pesquisa clínica, pesquisa de produtos para saúde, elaboração de resoluções de diretoria colegiada (RDC) etc. como Diretor Adjunto, participo de todas as decisões estratégicas, bem como coordeno a operação administrativa e regulatória, com nível de acesso pleno a todos os conteúdos dos processos regulatórios submetidos a ANVISA".*

23. Por outro lado, a empresa proponente, qual seja, TCI Laboratório biotecnológico Ltda., tem por objeto a pesquisa, o desenvolvimento e a fabricação de produtos do segmento da saúde, cujas atividades submetem-se à regulação da Anvisa.

24. No caso concreto, a proposta formalizada ao consultente é para desempenhar a atividade de Diretor de Assuntos Regulatórios para acompanhar processos administrativos regulatórios e relações institucionais com órgãos da administração pública. Dessa forma a assunção do consultente ao cargo pretendido revela uma correlação entre o segmento de atuação da empresa proponente e as atribuições do cargo de Diretor da Anvisa, já que a proposta de trabalho da pessoa jurídica proponente encontra-se inserida em um campo material coincidente com a esfera de atuação do consultente enquanto autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

25. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado.

26. A legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

27. O dispositivo legal da Lei nº 12.813, de 2013, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o ex-agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, no inciso I do art. 6º, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada, além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

28. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013 dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

29. Dessa forma, entendo que a assunção do consultente ao cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios na TCI Laboratório Biotecnológico Ltda., autorizada e regulada pela Anvisa para funcionar no setor de desenvolvimento e fabricação de produtos na área de saúde, considerando o cargo de exercício do consultente na Anvisa, pode gerar privilégios indevidos à empresa proponente, além de haver riscos de utilização, pelo consultente, no curso das atividades pretendidas, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público, ainda que não intencionalmente.

30. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando em um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios. Este cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813, de 2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena".

31. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

32. No caso em questão, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o mandato público e o perfil da atividade privada proposta culminam em um potencial risco de conflito de interesses. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na norma regente.

33. Ademais, cumpre destacar que, diante do amplo poder decisório e da completa autonomia inerentes às agências reguladoras e a seus dirigentes, a [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), que consiste no novo marco das agências reguladoras, estabeleceu uma série de vedações aos dirigentes dessas entidades, visando à confiabilidade do exercício das funções públicas, dentre as quais a constante do caput do art. 8º, transcrita abaixo:

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

34. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, impõe-se, em relação ao consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao encerramento de seu mandato na Anvisa, o cargo de Diretor de Assuntos Regulatórios na empresa proponente, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo anteriormente ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pelo órgão no qual o consultente exerceu função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a Anvisa ou outras entidades públicas com as quais o consultente se tenha relacionado em razão de suas atribuições.

35. Logo, permanece incólume, a qualquer tempo, a obrigação de não divulgar nem utilizar informações privilegiadas obtidas por força do cargo anteriormente exercido, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, pena de responsabilização conforme o arcabouço sancionatório aplicável.

36. Isto posto, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo - nos seguintes processos:

I - **00191.001171/2024-31- Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - atividade pretendida:** assumir a posição de Diretor Institucional em empresa que atua na prestação de serviços na área da Saúde com foco em medicamentos e produtos para saúde, com atribuições de liderar e direcionar o relacionamento de empresa privada com entidades ou organizações nacionais e internacionais, bem como oferecer mentoria ao time gerencial- 270<sup>a</sup> RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e

II - **00191.000932/2019-71- Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - atividade pretendida:** exercer atividades de Consultor ou Dirigente de Associação ou empresas privadas do Setor regulado - 213<sup>a</sup> RO (Rel. Ruy Altenfelder).

37. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas

e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

38. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

39. Ademais, recorda-se a obrigação de o conselente, nos seis meses seguintes ao seu desligamento do cargo, encaminhar à Comissão de Ética Pública quaisquer outras propostas laborais a serem eventualmente aceitas, conforme previsto nos arts. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013. Essa imposição visa manter sob controle ético-jurídico o possível trânsito do ex-agente público em atividades privadas que possam ensejar questionamentos quanto à isenção e à moralidade administrativa.

40. A esse respeito, cumpre ressaltar que o conselente formalizou outra consulta acerca de Conflito de Interesse a esta Comissão de Ética Pública, em 12 de novembro de 2024, por meio do Processo nº **00191.001103/2024-72**, de minha relatoria, no qual foram caracterizadas as hipóteses que configuraram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

41. Por fim, a normatividade incidentes sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

### **III - CONCLUSÃO**

42. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor Adjunto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa , previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido de **submeter JUVENAL DE SOUZA BRASIL NETO ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

43. Adverte-se, mais uma vez, que o conselente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).